XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÚLIA FRANCIELI NEVES DE OLIVEIRA

SALETE ORO BOFF

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

E27

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Salete Oro Boff; Júlia Francieli Neves de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-726-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 14 a 16 de novembro de 2018, que teve lugar na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, em Porto Alegre-RS, o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II" se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 19 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Pode-se agrupar os trabalhos apresentados em quatro grandes temáticas, que se congregam nesta coletânea.

Houve enfoque nas possibilidades e contingências democráticas das novas tecnologias, tanto no âmbito teórico quanto no âmbito prático, com apresentações e debates dos seguintes artigos:,

1. POLÍTICAS PÚBLICAS E NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL;

2. OS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS E AS EMPRESAS MULTINACIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) QUE ATUAM EM PAÍSES EMERGENTES: A GERAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS À LUZ DAS CAPACIDADES DINÂMICAS;

3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA VISÃO SOB O ASPECTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA;

4. "CORPO ELETTRONICO" COMO VÍTIMA EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À LUZ DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E DANO ESTÉTICO NO MUNDO DIGITAL;

5. O VOTO DISSIDENTE DE SOCIO MINORITARIO COMO FORMA DE GESTAO DO RISCO NANOTECNOLOGICO;

6. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: A ELABORAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS NOS MUNICÍPIOS;

7. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONTEXTO DA UNIÃO EUROPEIA: UM ESTUDO DE CASO DA FERRAMENTA EU-PILOT;

8. DIREITO E MEDICINA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR FRENTE AOS APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E O POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS;

9. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: NATUREZA JURÍDICA E A LEI Nº 13.079/2018;

10. GESTÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA;

11. REFLEXÕES SOBRE A AUTOMAÇÃO NO DIREITO: LAW TECHS;

12. POLÍTICA REGULATÓRIA PARA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO BRASIL: O CASO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDAS;

13. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DOS ATOS PROCESSUAIS;

14. ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS: BUSCANDO A VERDADE DA NOTÍCIA FALSA;

15. DIGITALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – VIRTUALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – GOVERNO ELETRÔNICO;

16. O DIREITO HUMANO À INTIMIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM REDE;

17. EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO: DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL;

18. A INCORPORAÇÃO DE DRONES PARA VIGILÂNCIA DE ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS: O USO PELAS FORÇAS ARMADAS E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA; e

19. AUTOCOMUNICAÇÃO E CONTRAPODER: A ARQUITETURA DAS TIC COMO INSTRUMENTOS DE DIFUSÃO INFORMATIVA E O IMPACTO NA AGENDA POLÍTICA

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema "direito, governança e novas tecnologias", que trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPM

Profa. Dra. Salete Oro Boff - IMED / IESA / UFFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO HUMANO À INTIMIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM REDE

THE HUMAN RIGHT TO INTIMACY IN CONTEMPORANITY AND ITS CHALLENGES IN THE GLOBALIZED SOCIETY IN NETWORK

Isadora Kauana Lazaretti
Luiz Henrique Maisonnett

Resumo

A presente pesquisa dedica-se a estudar os desafios do direito humano à intimidade na sociedade em rede globalizada. Pela emergência do fenômeno da globalização, inúmeras transformações impactaram a efetividade dos direitos humanos, em especial, o direito à intimidade, consistente na preservação de um ambiente de informações de caráter íntimo e pessoal. Esse direito tornou-se alvo de constantes violações. Devido às novas técnicas da informática e da telemática, a intimidade adquiriu outro conteúdo. A inviolabilidade da intimidade está relativizada e o próprio discurso dos direitos humanos se modificou significativamente. A pesquisa utilizou o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos humanos, Intimidade, Privacidade, Sociedade em rede, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The present research is dedicated to study the challenges of the human right to intimacy in society in a globalized network. Due to the emergence of the phenomenon of globalization, numerous transformations have affected the effectiveness of human rights. The right to intimacy which consists in preserving an environment of information of an intimate and personal nature. This right has become the target of constant violations. Due to the new techniques of information technology and telematics, intimacy has acquired other content. The intimacy is relativized and the discourse of human rights has changed significantly. The research used the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Intimacy, Privacy, Network society, Globalization

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se ao estudo da sociedade em rede globalizada e a reconfiguração do direito à intimidade. A escolha do tema se deu por se tratar de uma problemática relevante na contemporaneidade, pela sua alta indagação, e por ser um tema complexo diante dos desafios trazidos pela globalização

O discurso dos direitos humanos vem sendo assim proferido desde os tempos mais remotos, ainda quando de sua afirmação e surgimento na ordem jurídica. Faz-se necessária uma nova interpretação desse discurso, para a efetivação e garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, o objetivo geral da presente pesquisa é estudar a sociedade em rede globalizada e a reconfiguração do direito à intimidade. Busca-se ainda, como objetivos específicos, conceituar o direito humano à intimidade sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana; estudar a sociedade em rede e o fenômeno da globalização e, por fim, analisar a inviolabilidade do direito à intimidade na sociedade em rede globalizada, a partir da reconfiguração dos direitos humanos.

Com a emergência do fenômeno da globalização, mudanças significativas ocorreram no cenário global e impactaram em diversas áreas, inclusive na efetividade dos direitos humanos do indivíduo, em especial, no direito à intimidade. O direito à intimidade é uma manifestação da dignidade humana e consiste no direito do indivíduo de preservar um ambiente de informações de caráter íntimo pessoal. Tal direito possui garantia fundamental assegurada no âmbito nacional pela Constituição Federal de 1988, e, ainda, caráter de direito universal, previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Na atual sociedade informacional, o direito à intimidade vem sendo alvo de constantes violações, especialmente a partir do surgimento da internet, a maior e mais utilizada rede pelos indivíduos. A partir de tal premissa, é necessário realizar uma releitura da intimidade nesse cenário globalizado em rede, verificando a garantia da efetividade desse direito.

Quanto à metodologia de pesquisa, foi adotado o método dedutivo, sendo a pesquisa de caráter qualitativo, pois a pesquisa busca compreender e interpretar o tema a partir de referenciais teóricos já elaborados. A análise tem caráter explicativo e a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

Por fim, faz-se necessário estudar essa nova e incitante realidade que se manifesta atualmente nos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que a importância do tema e do estudo ora proposto se justifica como forma de contribuir para a efetividade dos direitos humanos assegurados ao indivíduo.

2 A PROTEÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A inviolabilidade do direito à intimidade foi regulamentada pelo legislador constituinte como um direito fundamental da pessoa humana. Previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, o mencionado dispositivo legal reza que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, além do dispositivo constitucional, o Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406 de 2002) regulamenta os direitos da personalidade, neles incluídos a vida privada, a honra e a intimidade. O art. 11 do Código Civil versa sobre a irrenunciabilidade e a impossibilidade de transmissão dos direitos da personalidade, dentre eles, o direito à intimidade (BRASIL, 2002).

Além de ser considerado um direito fundamental da pessoa humana, o direito à intimidade também faz parte do rol de direitos humanos, reconhecidos na esfera internacional. Nesse sentido, o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que "ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Esclarecer o que vem a ser, efetivamente e com precisão, a preservação da intimidade da pessoa humana constitui uma tarefa árdua e um grande desafio. A intimidade deve ser encarada como um "fenômeno sócio-psíquico", onde valores determinantes exercem influência significativa sobre a pessoa humana. Esses valores determinam a necessidade de se resguardar o conhecimento por parte de outras pessoas os aspectos mais particulares da vida (SILVA, 1998, p. 30).

Ribeiro (2003, p. 17) utiliza o pensamento de Adriano de Cupis para conceituar o direito à intimidade como a maneira de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento por parte de outrem sobre algo que se refere a própria pessoa. Nesse sentido, o direito à intimidade é um direito fundamental do indivíduo, e que tem como principal característica a preservação do conhecimento sobre acontecimentos e o desenvolvimento da vida pessoal, no que diz respeito a experiências, lutas, paixões pessoais e tudo o que estivar intimamente ligado à pessoa humana.

Importa salientar que o conceito de intimidade é indeterminável e mutável de acordo com características históricas e sociais. Nesse viés, intimidade pode ser conceituada como o "interior da pessoa, seus pensamentos, ideias, emoções". A intimidade não deve ser pensada como ideia de ocultação pessoal, mas, sim, a partir de um ideal mais radical de interioridade (PEREIRA, 2006, p. 111).

Pontes de Miranda (2012, p.196-198) considera que cada indivíduo tem "o direito de se resguardar dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos dos outros". Toda pessoa humana tem o direito de manter-se em reserva, de velar sua intimidade e impedir que outrem devasse a vida privada. Trata-se de um direito que é efeito da liberdade de fazer e não fazer.

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 188) entende que o direito à intimidade abrange o direito do indivíduo de ficar e estar só, de se isolar e de exercer seus comportamentos habituais de forma privada. Além disso, o direito a intimidade se relaciona com a preservação de comportamentos íntimos que o ser humano realiza sozinho, ou seja, atos privados sem nenhuma exposição perante os demais.

O direito à intimidade é um direito da personalidade. Os direitos da personalidade passaram a ser reconhecidos como universais após o árduo caminho de construção e positivação dos direitos fundamentais. A personalidade humana abrange vários direitos fundamentais além da intimidade, como, por exemplo, a imagem, a honra e a vida privada (AIETA, 1999, p. 89).

É importante considerar que o bem protegido pelo direito à intimidade tem valor considerável em todas as culturas, em todos os lugares e em todas as épocas – em que pese existir uma variação de intensidade e conteúdo, especialmente, de época para época. Nesse sentido, entende-se que o direito à intimidade compreende o "poder jurídico de subtrair ao conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que, segundo um sentimento comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva" (SILVA, 1998, p. 39).

O direito à intimidade deriva do direito de liberdade, isto é, o direito à intimidade consiste na premissa de que o indivíduo é livre para se isolar, praticar condutas íntimas e preservar segredos sobre sua vida, restringindo a curiosidade alheia sobre fatos dos quais pretende manter em segredo. Trata-se de um direito fundamenta que a pessoa humana tem de resguardar sua individualidade, e engloba a liberdade da pessoa humana para realizar condutas sem ser exposto, invadido ou limitado perante o Estado e à sociedade (RIBEIRO, 2003, p.21).

Enquanto um desdobramento do direito de liberdade, tem-se que o direito à intimidade diz respeito proteção da esfera pessoal onde o indivíduo pode se desenvolver enquanto ser

humano, livre de ataques e ingerências exteriores. A intimidade é o desenvolvimento e o fomento da personalidade pessoal (BAJO FERNANDEZ, 1982, p. 100-101).

A intimidade pode ser vista a partir de duas óticas: intimidade territorial, que consiste na proteção de espaços ou zonas de solidão, de isolamento frente a ingerências de estranhos. Ressalta-se que esse espaço abrange desde a zona íntima do corpo humano até a zona espiritual no interior da pessoa; e intimidade informacional, que compreende as informações relativas à vida privada dos indivíduos (MIERES MIERES, 2002, p. 24-25).

Esse direito da personalidade é classificado como um direito humano – inato e inerente à pessoa humana. Trata-se, assim, de um direito universal porque pertencem a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição. Possui como principal característica a impossibilidade de sua transmissão, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e, ainda, não estão sujeitos a desapropriação uma vez que é impossível desvincular tal direito do ser humano (SILVA, 1998, p. 47).

Direito fundamental é aquele que integra a essência do Estado constitucional, e constitui não apenas uma parte da Constituição formal, mas, sim, constitui um elemento nuclear da Constituição material. Nesse sentido, o direito à intimidade configura-se enquanto uma liberdade fundamental que aspira eficácia no âmbito de um autêntico Estado constitucional (SARLET, 2012, p. 59).

Os direitos fundamentais, a exemplo do direito à intimidade, equivalem a vínculos substanciais que condicionam a validade substancial das normas produzidas no âmbito estatal, no mesmo passo em que expressam os fins últimos que norteiam o Estado Constitucional de Direito (FERRAJOLI,1999, p.22).

O direito à intimidade, enquanto um direito da personalidade da pessoa humana, é resultado da personalização e da positivação constitucional de valor básicos que integram a substância propriamente dita, isto é, o núcleo substancial, ao lado de princípios estruturais e organizacionais (SARLET, 2012, p.61).

Com isso, conceituado o direito à intimidade e sua configuração enquanto um direito fundamental, e, ainda, enquanto um direito humano, passa-se à conceituação da sociedade em rede globalizada e suas dimensões.

3 A SOCIEDADE EM REDE GLOBALIZADA E SUAS DIMENSÕES

No final do século XX o mundo sofreu mudanças significativas que, de certa forma, redefiniram completamente a economia, a política e a sociedade contemporânea. Enquanto que,

num momento, atravessar um continente e seus centros econômicos demorava dias e exigia um alto custo, essa realidade foi se modificando, onde esse mesmo trajeto poderia ser realizado por imagens e sons em cabos de fibra ótica, satélites e internet (OLSSON, 2012, p. 91).

As culturas dos mais diversos países passaram a ser objeto de conhecimento pelos meios de comunicação imediatos. Os mercados até então restritos se estendiam-se para além das fronteiras nacionais, atraindo uma série de consumidores. Essas mudanças decorrem do fenômeno da globalização, que pode ser historicamente verificado a partir do avanço tecnológico nas telecomunicações e na informática. O avanço das pesquisas nas áreas da telemática impulsionou a superação das dificuldades no campo das comunicações, transporte e no processamento de dados em larga escala (OLSSON, 2012, p.94).

Contemporaneamente, o fenômeno da globalização presume um "desenvolvimento material que é reflexo da expansão das capacidades tecnológicas a uma escala global" (FALK, 2002, p.2). A globalização transformou-se num sistema irremediável do mundo, um fenômeno que deu causa a um processo irreversível, isto é, um caminho sem volta (OLIVEIRA, 2004, p. 210).

A globalização significa, portanto, uma experiência que rompe limites nas fronteiras nas dimensões econômicas, políticas, culturais, ecológicas, tecnológicas e informacional. Com a globalização, ocorreu a chamada "neutralização da distância" onde a mobilidade do mundo deixa de ser um problema aos indivíduos em razão da comunicação instantânea (OLIVEIRA, 2004, p. 270-271).

Tem-se, portanto, que "a globalização introduz um nível até então inédito de interconexão". "A globalização constitui ao mesmo tempo um fenômeno extensivo, difundindo-se em todas as dimensões, e intensivo, por promover alterações em todas elas" (OLSSON, 2007, p. 208).

A globalização é uma espécie de aceleração do mundo, um processo que está em constante transformação e não um fato acabado. Esse processo resulta da "convergência de distintas e importantes transformações institucionais, políticas, organizacionais, comerciais, financeiras e tecnológicas ocorridas" (FARIA, 1999, p. 60).

Nesse viés, o fenômeno da globalização compreende a reunião de uma série de processos que se manifestaram ao longo da história: a influência de processos políticos globais – desde a expansão do mundo greco-romano -, processos religiosos globais – graças ao universalismo do Cristianismo, Islamismo e Budismo -, e processos comerciais globais (OLIVEIRA, 2004, p. 29-168). Tais processos foram decisivos para a transformação da globalização para a era contemporânea.

A globalização contemporânea revela dois desenhos principais: o primeiro, diz respeito à expansão do capitalismo para além dos territórios nacionais, na busca da expansão dos mercados financeiros; e o segundo, diz respeito aos importantes avanços tecnológicos dos meios de transportes e comunicações, cujo resultado foi a superação de distâncias pela presença virtual em tempo real de fluxo para qualquer parte do planeta (OLSSON, 2007, p. 234).

Em decorrência desse fenômeno, configurou-se uma revolução tecnológica informacional. A sociedade contemporânea é vista como a era da informação, que está inextricavelmente ligada ao fenômeno da globalização. Os novos meios de comunicação permitem mudanças no nível mais fundamental da sociedade, uma vez que as novas tecnologias integraram o mundo em redes globais de instrumentalidade (CASTELLS, 2006, p. 57).

A revolução tecnológica informacional realizou-se a partir de avanços na esfera da microeletrônica, telecomunicações e na computação, ocorridas de forma intensificada na década de 1970. O cerne da transformação refere-se exclusivamente as tecnologias da informação, processamento de dados e comunicações.

Nessa linha, "a tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear". O que caracteriza a atual revolução tecnológica é a aplicabilidade de conhecimentos e informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento e comunicação da informação (CASTELLS, 2006, p. 68-69).

Atualmente, a tecnologia se verifica nas relações de interação entre os indivíduos e o meio em que estão inseridos a cada momento – o que enseja processos de modificações na organização social e influencia diretamente na vida pessoal dos indivíduos (DE FAZIO, 2014, p. 345).

Com isso, Castells (2006, p. 565) verificou que se estabelece um novo padrão, que penetrou em todas as esferas da atividade humana. Esse "padrão sociotécnico" caracterizou a atividade humana como ferramentas para a ação, e, ainda, como parte componente das novas relações sociais e novas formas de vida que se manifestam com a tecnologia. Nesse sentido, estabelece-se uma nova estrutura social e organização de funções e processos, denominada pelo autor de "sociedade em rede".

"Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura" (CASTELLS, 2006, p. 565). A dinâmica das redes se configura como interdependente e flexível, e constitui um espaço de fluxos que não compreende distância,

tampouco limites. Trata-se de uma rede com estruturas abertas, com capacidade de expansão que possibilita uma constante inovação (DE FAZIO, 2014, p. 345-346).

Dentre os tipos de rede, a Internet caracteriza-se como a base para a estruturação da sociedade em rede e influencia diretamente na vida pessoal dos indivíduos. Atualmente, estamos inseridos em uma sociedade "altamente complexa, multipolarizada, pluralista e de risco". Foi o intenso avanço das tecnologias da informação e da comunicação, em especial da rede mundial de computadores (Internet) que alteraram as mais diversas relações entre os indivíduos (SILVA, 2013, p.112).

O surgimento da Internet fez emergir uma nova cultura, conhecida como "virtualidade real", formada a partir da sociedade informacional. Nesse sentido, um dos principais níveis da cultura informacional da Internet são as comunidades virtuais, que se expressam por meio das redes sociais (SILVA, 2013, p. 119).

Nesse sentido, tem-se que o surgimento da Internet constitui um novo e importante meio de comunicação. Sua emergência está diretamente ligada a afirmações conflitantes sobre a criação de novos padrões de interação social. A internet é interpretada a partir de duas concepções: a primeira, como a "culminação de um processo histórico de desvinculação entre localidade e sociabilidade na formação da comunidade"; e a segunda, é interpretada como uma forma de isolamento social, uma vez que com sua emergência, haveria um colapso de comunicação social e da vida familiar, na medida que os indivíduos se inserem a uma sociabilidade aleatória e abandonam as interações sociais em ambiente real, optando pelo virtual (CASTELLS, 2003, p. 98).

Desta forma, o avanço da informática – resultado do fenômeno da globalização -, constitui um importante passo para o rompimento de fronteiras e a comunicação instantânea em rede, tem-se que a Internet tornou possível o surgimento de comunidades virtuais que exercem importante papel nas novas formas de sociabilidade dos indivíduos (SILVA, 2013, p.120).

A Internet é a rede mais utilizada no mundo todo e seu surgimento acarretou em inúmeros benefícios a seus usuários, assim como resultou em preocupações na comunidade jurídica pela ausência de regulamentação. Nesse contexto, de alguma maneira, nosso viver diário passa pelo controle virtual, seja pela troca ou venda de informações por banco de dados, seja pela divulgação de informações, fotografias, vídeos, etc. Inúmeros são os indivíduos conectados a redes sociais no ciberespaço, por exemplo, "onde a interação se dá com atores que representam signos em fluxo na rede, que podem ou não coincidir com pessoas do mundo real" (SILVA, 2013, p.123).

Com efeito, as conquistas tecnológicas trazem inegáveis benefícios, exercem interferência, por vezes, nefasta na vida privada e na intimidade do ser humano. A abusiva utilização dos meios eletrônicos somada a ausência de normas especificas regulamentando o comércio eletrônico, demonstra o baixo valor, para não dizer nenhum, que vem sendo dado à intimidade e a vida privada.

Estudada, portanto, a sociedade em rede, passa-se a análise do direito à intimidade na sociedade globalizada e seus desenhos a partir da reconfiguração de direitos humanos.

4 A RECONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A INTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE GLOBALIZADA

O ser humano, em toda a sua complexidade, encontra desafios diários. Alguns maiores e outros menores, mas cada um com suas próprias particularidades. Quando se fala em direitos humanos, muitas vezes, a sociedade tende a pensá-los como a solução para seus problemas, sem, entretanto, saber ao menos o que eles são.

Para alguns estudiosos do direito, os direitos humanos são os direitos fundamentais de todos os cidadãos, para outros, os direitos humanos são aqueles ligados à natureza do ser humano, aqueles já nascem junto com o indivíduo, os chamados direitos naturais. Partindo de uma concepção conceitual, Bobbio entende que [...] "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma só vez e nem de uma vez por todas".

Já no que pese à titularidade desses direitos, contempla-se sua acepção determinando uma exclusiva condição de aplicabilidade, qual seja: a exigência de o destinatário se constituir um ser humano (NINO, 1989, p. 41).

Weis (2011, p.25) conceitua os direitos humanos como aqueles direitos essenciais para qualquer indivíduo, construindo uma proteção de valores e bens essenciais capazes de promover o desenvolvimento das potenciais capacidades de cada um. Consequentemente, sua importância é reconhecida pelo fato de serem indispensáveis para o firmamento dos limites das demais relações jurídicas no abarcado entre o ser humano e o Estado.

Os direitos humanos são prerrogativas referentes à vida, igualdade, liberdade ou qualquer outro direito considerado fundamental para um desenvolvimento digno do ser humano. Tais prerrogativas se refletem no dever-poder do Estado de protege-los em caso de violação (PECES-BARBA, 1987, p.14-15). Em outras palavras, além do reconhecimento dos

direitos humanos na ordem jurídica, é preciso que o Estado adote medidas que garanta sua proteção efetiva a todos.

Em contrapartida, afirma-se que os direitos humanos possuem caráter universal e são inerentes à pessoa humana e, não, relativos aos aspectos sociais e culturais de uma determinada sociedade, pelo simples fato de abrangerem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos (PIOVESAN, 2012, p. 47).

Assim, seguindo na mesma lógica, os direitos humanos se originam como um conjunto de faculdades e instituições que materializam a dignidade, a liberdade e a igualdade de maneira complementar e, devem ser reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos, tanto no plano interno de cada Estado como no plano internacional (PEREZ LUÑO, 1991, p. 48).

Os direitos humanos são por si só direitos estendidos à universalidade e almejados pelos indivíduos. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual sua natureza e seus fundamentos, mas sim, qual é o modo mais eficaz e seguro para garantir aos indivíduos e para impedir que sejam corriqueiramente violados (BOBBIO, 1992, p. 16-25).

O atual problema da conceituação dos direitos humanos consiste em tais direitos não se realizarem integralmente em extensão e profundidade "condições materiais objetivas de existência não permitem reconhecer parâmetros mínimos para algum referencial ético em termos de dignidade" (OLSSON, 2004, p.3).

Quando se trata de direitos humanos, está se tratando de lutas sociais que levam a certos objetivos almejados pela sociedade. São aqueles direitos que garantem a vida digna que cada cidadão, deveria ter, sem qualquer diferença entre uns e outros.

Do ponto de vista histórico, entende-se que os direitos humanos refletem e traduzem um processo de luta e ação social em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana. Isso configura o caráter pessoal dos direitos humanos, impondo como premissa que "todo ser humano tem o direito de ser respeitado como pessoa e de não ser prejudicado em sua existência" (SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010, p.218-220).

A ideia de Direitos Humanos, bem como a sua afirmação surgiu para a humanidade há séculos, com o fim de garantir os direitos básicos de todo o ser humano, bem como coibir o arbítrio dos governantes. Não há certificada uma data específica como a data do surgimento dos direitos humanos. Entretanto, existem certos marcos históricos, os quais foram os mais importantes para o surgimento daquilo que hoje é conhecido como Direitos Humanos.

Conforme menciona Corrêa (2000, p.45) os direitos humanos, por possuírem uma origem contextualizada, fazem com que se possa afirmar que são históricos, que apareceram na idade moderna a partir das lutas contra o Estado absoluto e não como direitos naturais.

A partir dessa concepção a noção de direitos humanos começou a evoluir, de modo que a população passou a lutar por esses e os governantes, passaram a dar mais importância aos ditos direitos fundamentais e comuns a todos. Cita-se, primeiramente, o papel da igreja no despertar da consciência de Direitos Humanos, haja vista que na idade média quem possuía a supremacia para governar a sociedade era igreja (GENEVOIS, 2011).

Fachin (2009, p. 48), também ensina que São Tomas de Aquino é quem teria utilizado a expressão direitos humanos pela primeira vez, de modo a referir que "[...] a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo [...]".

Traçando uma linha de tempo, foi na Inglaterra, em meados do Século XIII, mais especificamente em 1215, com a Magna *Charta Libertatum*, que surge a primeira manifestação em prol dos Direitos Humanos, com a inserção de direitos fundamentais à Constituição Inglesa. A Magna Carta foi a declaração assinada pelo Rei João I, também conhecido como João Sem-Terra, diante do clero e barões ingleses a fim de outorgar as liberdades da igreja e do reino (COMPARATO, 2011, p.59).

Ainda na Inglaterra, em 1968 foi promulgado o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) com a qual findou o "regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido". O aludido doutrinador aduz ainda, que embora não tenha sido uma declaração de direitos humanos, a Bill of Rights criou através da divisão de poderes aquilo que posteriormente a doutrina constitucionalista alemã chamaria de garantia institucional, com o fito de proteger os direitos constitucionais da pessoa humana (COMPARATO, 2011, p.59).

Posteriormente, em meados de 1776, dessa vez nos Estados Unidos, com a Declaração de Direitos de Virgínia, que foi precursora da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América – a qual foi ratificada em 04 de julho do mesmo ano –, lutava-se pelo reconhecimento de igualdade e independência, conforme dispõe seu primeiro artigo. Frisa-se que a "Declaração de Virgínia traz o reconhecimento de direitos inatos de toda a pessoa humana e também o princípio de que todo o poder emana do povo em seu nome é exercido" (CASTILHO, 2011, p.93).

Por sua vez, a Revolução Francesa, que ocorreu em 1789, contribuiu para a formação dos antecedentes históricos dos Direitos Humanos, de modo que com ela foi abolida a servidão e os direitos dos Senhores Feudais, além de proclamar os direitos de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Tanto a Declaração de Direitos de Virgínea, quanto a Revolução Francesa, foram essenciais ao apontar "ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis" (SARLET, 2012, p. 44).

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tinha como base o pensamento iluminista e a Revolução Americana, defendendo a liberdade social, a igualdade de direitos entre os homens, a segurança, a liberdade de expressão, entre outros. Tal declaração levou a avanços sociais quando garantia ao povo direitos iguais a todos, além de permitir a sua participação na política.

Apesar de todos os movimentos em prol dos direitos humanos, até a Segunda Guerra Mundial, que findou em 1945, onde milhões de pessoas sofreram em razão das barbáries cometidas, estes não foram respeitados como deveriam ser, de modo que, em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sem sombra de dúvidas, foi o grande marco histórico dos direitos humanos, haja vista que a partir dela a igualdade humana foi reconhecida "sob aspectos da dignidade da pessoa, sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição" (PAGLIUCA, 2010, p. 30).

Segundo ensinamentos de Comparato (2011, p.60), a Declaração dos Direitos Humanos é uma recomendação feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, destacando-se que o documento não possui força vinculante. Porém, afirma que tal entendimento é errôneo, uma vez que nos dias atuais a vigência dos Direitos Humanos não está vinculada a sua expressa declaração em constituições, leis ou tratados, haja vista a necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana, a qual é exercida em todos os poderes, sejam eles oficiais ou não.

Para Hauschildt (2011), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada com o fim de ser obrigatória a todos os governos vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU) e para o benefício de todos os povos, sendo que de seus 30 artigos, o preâmbulo também merece especial atenção, em razão de destacar os direitos inalienáveis de todo o cidadão. A partir de então, os direitos humanos passaram a ser reconhecidos como valores de igualdade, liberdade e fraternidade, de modo a seguir os ideais da Revolução Francesa.

No ano de 1949, em Genebra, na Suíça, foi realizada a IV Convenção de Genebra, onde, após o fim da II Guerra Mundial e a criação da ONU em 1948, foram revistos todos os meios aplicáveis no caso de conflitos armados internacionais (CASTILHO, 2011, p. 93-94). Ressalta-se que com o fim da Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi impulsionada a internacionalização dos direitos humanos, com a firmação de tratados internacionais sobre a matéria, bem como foi através da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se começou a tratar acerca da abrangência dos Direitos Humanos.

Ademais, cabe destacar que foi no ocidente que a luta pelos direitos humanos teve início bem como sua difusão para o resto do mundo. Conforme observado acima nota-se que foi no ocidente que, por assim dizer, que surgiram os direitos humanos.

Os direitos humanos podem ser considerados um alicerce para garantir a dignidade da pessoa humana em todas as suas variáveis - uma vez que há um argumento irrefutável para defendê-los – o dogma de que tais direitos derivam da essência e natureza do homem. É inegável que exista uma crise de fundamentos, entretanto, parece que o reconhecimento do problema por si só, eleva a problemática da conceituação e efetivação à uma categoria de análise que ultrapassa a filosofia e o direito, resultando e transbordando no cerne político das solenes violações.

Contemporaneamente, o discurso dos direitos humanos está em crise, por influência do enfraquecimento dos Estados na ordem internacional e, especialmente, pela influência da globalização nesse cenário. Pode-se afirmar que existe uma "reconfiguração" dos direitos humanos, onde a sociedade informacional em rede da qual estamos inseridos atualmente fez emergir uma nova forma de pensar esses direitos. "Não basta um elenco extenso de direitos e garantias para assegurar a dignidade do homem, mas é preciso conjugar esses mecanismos com a crítica e reconstrução de diversas estruturas sociais reprodutoras de exclusão e desigualdade em escala patológica" (OLSSON, 2004, p. 31).

Com base no direito à intimidade, suas bases se modificaram a partir dos reflexos dos avanços tecnológicos. No que tange aos direitos fundamentais, é essencial a "busca de uma nova hermenêutica dos direitos humanos, assentada em um mínimo ético, cujo fundamento último é o resgate do elo entre a realização dos direitos e a satisfação das necessidades humanas fundamentais" (OLSSON, 2004, p.31).

Neste sentido, no que diz respeito ao direito à intimidade, o avanço tecnológico, pode resultar em consequências negativas que podem vir a impedir o exercício de tais direitos, implicando em uma adaptação de direitos já existentes, ou, ainda, na criação de outros, na busca de proteger o pleno exercício dos direitos fundamentais (PEREIRA, 2006, p. 140).

As conexões em rede ocorrem em um espaço tanto privado, pois "a comunicação ocorre com outros seres com quem mantém algum grau de socialidade no mundo físico" e, ainda, público, "porque os dados e informações lá constantes, em tese, poderiam ser acessados por qualquer outro indivíduo que venha a acessar o sistema" (SILVA, 2013, p.123).

Nas redes sociais, por exemplo, os indivíduos tornam-se atores em constante e inconsciente interação – porque conectam-se por interesses, afinidades ou até mesmo por conveniência do sistema em rede. Nesse sentido, a intimidade, enquanto um direito fundamental

individual, é compreendida a partir da noção de separação entre a esfera "pública" e "privada" dentro do consciente individual do ser humano (SILVA, 2013, p.124).

A cultura e a mentalidade que permeiam a sociedade são importantes aspectos para a definição do conteúdo do direito à intimidade. A evolução da sociedade em si determina a noção que se deve ter de intimidade (PEREIRA, 2006, p.131).

Com isso, a intimidade, em uma perspectiva calcada na sociedade em rede globalizada, precisa ser revisitada e reconfigurada, a fim de que seja garantida maior efetividade a proteção desse direito fundamental. Tem-se, portanto, que o direito a intimidade é o direito de "defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais" (SILVA, 2013, p. 132).

O direito à intimidade pode ser visto a partir de dois aspectos: a) intimidade enquanto aspecto negativo, pois se trata de um "resguardo dos dados em geral e dos dados sensíveis em particular em face das novas tecnologias" b) intimidade enquanto aspecto positivo, pois consiste no direito do indivíduo de exigir informação, o acesso, a retificação e o cancelamento de dados pessoais (LIMBERGER, 2007, p. 231).

Com o avanço da informática e da telemática, novos e imensos riscos sociais surgem: superexposição, pedofilia, fraudes, invasão, roubo e utilização indevida de dados pessoais – riscos diretamente ligados à intimidade pessoal. O computador configura um instrumento fantástico para a manipulação de informações em bases de dados. Atualmente, é necessária uma releitura dos direitos humanos, e, em especial, do direito fundamental à intimidade. Devido as novas técnicas da informática e telemática, a intimidade adquire outro conteúdo, na medida em que se busca "resguardar o cidadão com relação aos dados informatizados" (LIMBERGER, 2007, p.58).

Verifica-se que o fenômeno da globalização relativiza a noção de inviolabilidade da intimidade. Nas lições de Venosa (2006, p. 181), não se pode permitir que o avanço das tecnologias, dos meios de comunicação e a própria atividade estatal violem um dos bens mais valiosos do ser humano que é seu direito à intimidade.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa aborda a reconfiguração dos direitos humanos e a intimidade na sociedade em rede globalizada. Com a emergência do fenômeno da globalização, e, em razão dos avanços tecnológicos na telemática, informática e na comunicação imediata, mudanças

significativas se manifestaram no cenário global e refletiram nos direitos humanos e fundamentas do indivíduo.

O direito à intimidade ocupa papel importante no debate do resultado da globalização na sociedade contemporânea. O estudo do direito à intimidade tem importância ímpar, porque constitui uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana - princípio máster norteador da ordem jurídica interna e também internacional -, fundamento da República Federativa do Brasil e a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

É possível considerar que atualmente a concepção de direitos humanos está em constante transformação em razão da influência causada pela globalização. A sociedade informacional em rede fez emergir uma nova forma de pensar esses direitos.

Verificou-se que o direito à intimidade tem suas bases modificadas a partir dos reflexos dos avanços tecnológicos. A intimidade abrange o sigilo de informações pessoais, a defesa e a preservação de um âmbito íntimo da pessoa humana. Com o advento da internet, o direito à intimidade passou a ser relativizado. Calcada na sociedade em rede globalizada, o direito a intimidade precisa ser revisitado e reconfigurado, porque hoje há uma nova concepção de intimidade em razão da existência das redes: uma concepção negativa, ligada a limitação de violação indevida da vida privada e da intimidade, e uma concepção positiva, ligada ao controle de dados pessoais privados disponibilizados.

A internet é a maior e mais utilizada rede atualmente, e constitui uma importante ferramenta para a busca de informações. Em que pese seus inúmeros benefícios, o avanço da informática e da telemática resultaram em imensos riscos sociais que influenciam diretamente no direito à intimidade: superexposição, pedofilia, fraudes, invasão, roubo e utilização indevida de dados pessoais são alguns exemplos.

Com isso, entende-se que o fenômeno da globalização trilhou um caminho sem volta para a sociedade contemporânea. De qualquer forma, o direito à intimidade enquanto um direito humano e ainda enquanto um direito fundamental positivado na ordem jurídica interna, não pode vir a ser objeto de violação por reflexos do avanço tecnológico, meios de comunicação e da própria atuação do Estado, por se tratar de um dos bens mais valiosos pertencentes à pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS

AIETA, Vania Siciliano. **A garantia da intimidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

BAJO FERNANDEZ, Miguel. **Protección del horror y de la intimidad**. VV.AA., Comentários a la Legislación penal, Derecho Penal y Constituición. Madrid: Edersa, Tomo I, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2003**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico – evolução no mundo. Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

DE FAZIO, Marcia Cristina Puydinger. Protagonismos e cenários dos movimentos sociais globais: atores não estatais de resistência e o poder das redes.In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org). **Relações internacionais, direito e poder**: cenários e protagonismos dos atores não estatais, v.I, p.323-363. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FALK, Richard. **La globalización depredadora**: uma crítica. Tradução Herminia Bevia e Antonio Resines. Buenos Aires, Argentina: Siglo Veintiuno de Argentina Editores, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias**. La ley del más débil, Madrid: Trotta, 1999.

GENEVOIS, Margarida. **Direitos humanos na história**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 1, parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAUSCHILDT, Gilmar Paulo**. O direito fundamental à saúde**: sua garantia integral a partir da dignidade da pessoa humana. Dissertação de Mestrado UFSC, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/11599/299744.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 ago. 2018.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIERES MIERES, Luis Javier. **Intimidad personal y familiar, prontuário de jusrisprudência constitucional, cuadernos arazandi del tribunal constitucional** n. 8, Cizur Menor: Arazandi, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: direito de personalidade, direito de família, direito matrimonial, existência e validade do casamento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**: em Ensayo de Fundamentación. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: elementos e estruturas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

OLSSON, Giovanni. **A apropriação liberal do discurso dos direitos humanos e uma nova hermenêutica de superação**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15. Região, v. 24, p. 80-107, 2004.

_____. Giovanni. **Poder político e sociedade internacional contemporânea**: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

_____, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 10 ago. 2018.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direitos humanos**. 1.ed. São Paulo: Rideel, 2010.

PECES-BARBA, Gregorio et al. **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1987.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Proteção da privacidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

SILVA, Edson Ferreira. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Felipe Stribe da. **Proteção da intimidade nas redes sociais da internet**: uma revisão do conceito de intimidade como forma de adaptação de seu sistema de proteção para os indivíduos membros das redes sociais da internet. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v.2, n.1, jan.jun, 2013. ISSN 2316-3054 - (DOI): 10.5902/231630547221

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral I. 6ª Edição. São Paulo Atlas, 2006.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.